
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 0973-2025-LOA EXERCICIO 2026

LEI MUNICIPAL N.º 0973/2025.

Estima Receita e Fixa Despesa do Orçamento do
Município de São Fernando, Estado do Rio Grande
do Norte, para o exercício financeiro de 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de São Fernando aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Fernando/RN, para o exercício 2026, compreendendo:

- O Orçamento Fiscal; e
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados da Administração Direta e seus fundos.

CAPÍTULO II
ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R\$ 37.430.700,96 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos reais e noventa e seis centavos).

Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, transferências e de outras receitas correntes e de Capital, previstas na Legislação vigente discriminadas em anexo a esta lei.

CAPÍTULO III
FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL
SEÇÃO I
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 4º - A Despesa total é fixada no valor de R\$ 37.430.700,96 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos reais e noventa e seis centavos), dividida em:

– No Orçamento fiscal é fixado em R\$ 28.392.086,28, incluídos os Encargos Especiais para o pagamento de Precatórios judiciais, de acordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como, de obrigações judiciais classificadas na forma da Lei como Requisição de Pequeno Valor.

– No Orçamento da Seguridade é fixada em R\$ 8.933.034,68.

Parágrafo Único – A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R\$ 105.580,00 (cento e cinco mil reais), servirá como reserva de contingência, na forma da Lei, será usada como recurso para abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - Observados os princípios, normas e convenções estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente aos instrumentos de planejamento referidos neste artigo, o desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias, assim como de fontes de recurso, deverá obedecer à padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº. 028/2020 – TCE/RN.

Art. 6º - A Despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título e executada orçamentária e financeiramente mediante programação mensal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria, bem como, poderá realizar a

descentralização das responsabilidades orçamentárias e de gestão para Secretarias Municipais e outros Órgãos da administração direta e indireta mediante Decreto, que passarão a ter responsabilidade exclusiva sobre os atos administrativos realizados.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Autorizado à abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total das despesas fixadas nesta Lei e que seja observado o disposto no parágrafo Único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

- Anulação de dotações com igual fonte de recurso;
- Reserva de contingência;

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite para o aumento de dotações fixadas nesta Lei, nas seguintes condições:

- Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício 2025;
- Excesso de arrecadação oriundo de programas já contemplados no orçamento 2026;

Parágrafo único. Os créditos suplementares previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não se incluem no percentual autorizado no art. 7º e possuem como limite de suplementação o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício 2025 e o excesso de arrecadação apurado no exercício em curso, conforme o caso.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários no exercício financeiro de 2026.

Art. 10º - O Poder Executivo é obrigado a repassar mensalmente para a Câmara Municipal, 7% (sete por cento) da receita resultante de impostos e transferências efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11º - Fica o Poder Executivo proibido a:

- Contrair operações de crédito por antecipação de receitas correntes estimadas na Lei Orçamentária exercício 2026, salvo quando autorizada pelo Poder Legislativo as quais deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício 2026.
- Em caso de antecipação de Receita, autorizada pelo legislativo, a Câmara Municipal nomeará no mínimo 03 (três) membros do legislativo para acompanhamento da aplicação dos recursos ora contraído.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - O Prefeito Municipal publicara no prazo de trinta dias após a publicação da seguinte Lei, os quadros de detalhamento das despesas, por unidades orçamentárias de cada órgão e fundo de orçamentos fiscal e seguridade social, especificando para cada categoria de programação e o elemento de despesas.

Parágrafo Único – Os quadros de detalhamento das despesas referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida no “caput” deste artigo e aprovado por ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
- distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
- discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
- distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

- metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo;
- quadros orçamentários consolidados;
- discriminação das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; e
- programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2025.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caio César de Medeiros

Código Identificador:DE653343

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/01/2026. Edição 3703

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>